



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 398.732 - SC (2017/0103648-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FILIPE DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUTODEFESA. AUSÊNCIA DO RÉU PRESO EM AUDIÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS MOTIVOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O direito de presença – como desdobramento da autodefesa (que também comporta o direito de audiência) – assegura ao réu a possibilidade de acompanhar os atos processuais, e é dever do Estado facilitar seu exercício, máxime quando o imputado está preso, impossibilitado de livremente deslocar-se para o fórum.

2. Contudo, não se trata de direito indisponível e irrenunciável do réu, tal qual a defesa técnica – conforme positivado no art. 261 do CPP, cuja regra ganhou envergadura constitucional com os arts. 133 e 134 da Carta de 1988 –, de modo que o não comparecimento do acusado à audiência de inquirição das testemunhas não pode ensejar, por si só, a declaração da nulidade absoluta do ato, dada a imprescindibilidade da comprovação de prejuízo e de sua arguição no momento oportuno. Precedentes do STF e do STJ.

3. Para alterar a conclusão do Tribunal estadual acerca da ausência de comprovação dos motivos que ensejaram o não comparecimento do réu à audiência, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de maio de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 398.732 - SC (2017/0103648-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FILIPE DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FILIPE DA CONCEIÇÃO agrava de decisão na qual deneguei a ordem no habeas corpus impetrado.

No presente agravo regimental, a defesa insiste na nulidade da audiência realizada sem a presença do réu. Para tanto, argumenta que o agravante decidiu não comparecer à audiência de instrução e julgamento, "tendo em vista a ordem geral emanada pelo grupo criminoso Primeiro Grupo Catarinense para que nenhum preso se retirasse das penitenciárias" (fl. 348).

Assevera que, diante da coação irresistível sofrida, o agravante não teve o seu direito à ampla defesa efetivado.

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 398.732 - SC (2017/0103648-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUTODEFESA. AUSÊNCIA DO RÉU PRESO EM AUDIÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS MOTIVOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O direito de presença – como desdobramento da autodefesa (que também comporta o direito de audiência) – assegura ao réu a possibilidade de acompanhar os atos processuais, e é dever do Estado facilitar seu exercício, máxime quando o imputado está preso, impossibilitado de livremente deslocar-se para o fórum.

2. Contudo, não se trata de direito indisponível e irrenunciável do réu, tal qual a defesa técnica – conforme positivado no art. 261 do CPP, cuja regra ganhou envergadura constitucional com os arts. 133 e 134 da Carta de 1988 –, de modo que o não comparecimento do acusado à audiência de inquirição das testemunhas não pode ensejar, por si só, a declaração da nulidade absoluta do ato, dada a imprescindibilidade da comprovação de prejuízo e de sua arguição no momento oportuno. Precedentes do STF e do STJ.

3. Para alterar a conclusão do Tribunal estadual acerca da ausência de comprovação dos motivos que ensejaram o não comparecimento do réu à audiência, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

A decisão impugnada afastou a alegada nulidade pelo não comparecimento do réu à audiência, pelos seguintes fundamentos (fls. 332-334):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colhe-se dos autos que o réu preso manifestou a vontade de não comparecer à audiência de instrução e julgamento, pois "existia uma ordem de facção criminosa "Primeiro Grupo Catarinense" de que presos não saíssem dos presídios naquela data" e, ainda, porque "havia manifestação de familiares em frente aos presídios" (fl. 5).

Acerca da apontada nulidade, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 40-41, destaquei):

Embora seja conhecida a gravidade da crise do sistema prisional, estado de coisas inconstitucional, na avaliação do Supremo Tribunal Federal (ADPF n. 347 MC/DF, rei. Min. Marco Aurélio, j. em 9/9/2015), como também os prejuízos ocasionados pelas facções criminosas, **os motivos apresentados pelo paciente carecem de comprovação.**

Conforme destacou o Dr. Norival Acácio Engel, d. Procurador de Justiça, "(...) o Impetrante não comprovou que a "determinação" do grupo criminoso impossibilitou que os agentes públicos realizassem o transporte dos presos às audiências designadas. Tanto assim o é que **outros detentos participaram normalmente dos atos judiciais agendados para a mesma data, como bem destacado pela Magistrada a quo**".

[...]

Logo, **não havendo prova bastante, que deve acompanhar a impetração, dos motivos que levaram o paciente a não comparecer à audiência de instrução e julgamento, tendo o Estado envidado esforços para tanto, é prescindível a renovação do ato.**

A jurisprudência desta Corte Superior é fime em assinalar que o direito de presença – como desdobramento da autodefesa (que também comporta o direito de audiência) – assegura ao réu a possibilidade de acompanhar os atos processuais, sendo dever do Estado facilitar seu exercício, máxime quando o imputado está preso, impossibilitado de livremente deslocar-se para o fórum.

Contudo, **não se trata de direito indisponível e irrenunciável do réu**, tal qual a defesa técnica – conforme positivado no art. 261 do CPP, cuja regra ganhou envergadura constitucional com os arts. 133 e 134 da Carta de 1988 –, de modo que o não comparecimento do acusado às audiências não pode ensejar, por si, a declaração da nulidade absoluta do ato, **sendo imprescindível a comprovação de prejuízo e a sua arguição no momento oportuno.** Nesse sentido: **HC n. 294.980/SP**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 17/12/2014.

No caso, o Tribunal estadual salientou que os motivos apresentados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo paciente para não comparecer à audiência não ficaram comprovados. Ademais, deixou claro que "outros detentos participaram normalmente dos atos judiciais agendados para a mesma data" (fl. 40).

Dentro desse contexto, reputo não haver nulidade do ato atacado, porquanto **não há prova inequívoca** de que ordem de grupo criminoso haja impossibilitado o paciente de exercer seu direito de presença durante a audiência de instrução.

Assim, "infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem demandaria dilação probatória, iniciativa inviável no âmbito desta ação constitucional" (HC n. 303.872/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 2/2/2017).

Além disso, a **teor do art. 565 do CPP**, nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para que haja concorrido.

Desse modo, reafirmo que, para alterar a conclusão do Tribunal estadual acerca da ausência de comprovação dos motivos que ensejaram o não comparecimento do réu à audiência, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Assim, não há que se concluir pela nulidade no caso dos autos que, como dito, é relativa.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0103648-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 398.732 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002055520178240045 00071750820168240045 2055520178240045
40070480620178240000 71750820168240045

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FILIPE DA CONCEICAO (PRESO)
CORRÉU : LUIZ FELIPE CARVALHO TRAUTMAN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FILIPE DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.